



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072041-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante DANIEL SALVIATO e Paciente CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2072041-57.2025.8.26.0000

Proc. nº 1501297-07.2025.8.26.0320

Origem: LIMEIRA

Impetrante: DANIEL SALVIATO

Paciente: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal

VOTO nº 33065

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva de Carlos Alexandre dos Santos.

II. Questão em Discussão

2. Legalidade da prisão preventiva e alternativas cautelares.

III. Razões de Decidir

3. Prisão justificada para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada. Tese: Prisão preventiva justificada por crimes permanentes.

Legislação Citada: CP, art. 180; Lei nº 10.826/03, art. 12; CPP, arts. 282, 312.

Jurisprudência Citada: STF, RHC nº 89.972-2.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado **DANIEL SALVIATO**, em favor de **CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMEIRA**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, cujo relaxamento pleiteou, sustentando inexistência de situação flagrancial; subsidiariamente, revogação, por ausência de fundamentação idônea ou

substituição por cautelares diversas. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

CARLOS - PM - teve prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, incursionado no CP, art. 180, *caput*, art. 311, § 2º, III, e Lei nº 10.826/03, art. 12, *caput*, 14, *caput*, e 16, *caput*.

Nesse contexto, o Juízo decidiu, de maneira bem fundamentada (fls. 73/77), demonstrando todos os requisitos do CPP, arts. 282, II, 312, *caput*, e 315, atentando-se à temibilidade concreta.

Segundo consta, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais rumaram à residência do paciente, onde apreenderam duas placas veiculares padrão Mercosul, uma pistola modelo 638, cal. 380, carregada, em um coldre, além de dois carregadores, folhas de cheques em nome de **CARLOS**, nominais à pessoa de *Luiz Adriano Fernandes*, um celular, o *PEUGEOT/208* - objeto de furto -, em cujo interior foram encontradas diversas armas de fogo, sendo uma garrucha (sem marca aparente), calibre .22, uma pistola *Canik*, calibre 9mm, uma carabina *Calico* M900 (numeração 53113862412) com supressor de ruídos acoplado ao cano, calibre 9mm, um recipiente “coletor de estojos” acoplável a armas (utilizado para não permitir a dispensa dos estojos ejetados), um monóculo de visão noturna, nove munições de calibre .38, 90 munições no calibre .9mm, seis munições no calibre .22, 21 munições no calibre .45, emplacements veiculares no padrão Mercosul, um boné preto, duas “tocas ninja”, duas lanternas táticas, uma bandoleira para armas longas, um coldre da marca *Rhino*, luvas e ferramentas diversas.

Ainda no imóvel, encontraram um *JEEP/Compass*, com placas QQU1J50 e, em seu interior, R\$ 750, um colete balístico e outro celular. Durante a inspeção dos sinais identificadores, foram observadas inconsistências no padrão do chassi e do motor e, com a utilização de rastreador automotivo, foi possível descobrir que, na realidade, se cuidava de um veículo do mesmo modelo,

mas com placa QXS3B87, produto de roubo em Campinas, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venham a ser comprovadas as imputações, mostrando-se insuficientes medidas cautelares diversas, previstas no CPP, art. 319.

Cabe registrar que a manutenção da prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Assim, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação essa que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Finalmente, acresça-se que, **em tese - ressalvando-se eventual outro entendimento no momento próprio, aqui não havendo qualquer pré-julgamento** -, a conduta do paciente - receptação e crimes do Estatuto do Desarmamento - é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo e aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do art. 303.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator